



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA
(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Considera equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil os estudos de Nível Médio Superior, na forma de Faculdade Operária Camponesa (FOC), cursados e concluídos por Milagros Martinez Diaz, no ano escolar 1996/1997, na FOC Capitán San Luís, localizada em San Cristóbal, na cidade de Pinar del Rio, em Cuba.

Interessado:	Milagros Martinez Diaz	Município: Porto Velho/RO
Relatora:	Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes	
Processo SEI n.º 0029. 039111/2025-54	Parecer CEB/CEE/RO n.º 043/25	Aprovação: 10/11/2025

HISTÓRICO

Por meio de Requerimento protocolado neste Conselho no dia 17.07.2025, dando origem ao Processo SEI nº 0029.039111/2025-54, no dia 21.07.2025, Milagros Martinez Diaz, de nacionalidade cubana, residente e domiciliada no município de Porto Velho/RO, solicitou a este Conselho a equivalência de seus estudos referentes ao Ensino Médio cursados em Cuba.

A interessada anexou ao Requerimento cópias dos seguintes documentos: documentos pessoais de identificação; comprovante de residência e comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira acompanhados de tradução por Tradutor Juramentado, com matrícula na JUCER.

A documentação apresentada foi analisada com base na Resolução nº 1.236/18-CEE/RO, que “Fixa normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados”.

ANÁLISE DO MÉRITO

Procedida à análise na situação escolar da interessada, verificou-se que os documentos escolares apresentados atestam que Milagros Martinez Diaz concluiu os estudos correspondentes ao Nível Médio Superior, na forma de Faculdade Operária Camponesa (FOC), no ano escolar 1996/1997, na FOC Capitán San Luís, localizada em San Cristóbal, na cidade de Pinar del Rio, em Cuba, o que no Sistema Educacional do Brasil corresponde ao Ensino Médio.

Para fins de conhecimento, consideramos importante esclarecer como se estrutura o Sistema Nacional de Educação (SNE) de Cuba:

- Educação na primeira infância - atende a crianças entre 0 e 5 anos. Está organizada em dois modos de atenção educacional: a institucional (em creches e aulas de pré-escolas) e a não institucional (através do programa “Educa a teu filho”).

- Educação primária – é destinada a crianças de 6 a 11 anos e compreende dois ciclos. O 1º ciclo: do 1º ao 4º ano e o 2º ciclo: 5º e 6º ano. É obrigatória.

- Educação básica de nível médio - é destinada a adolescentes de 12 a 14 anos e compreende ao 7º, 8º e 9º ano (também chamado de 1º, 2º e 3º ano, dependendo da nomenclatura adotada pela escola). É obrigatória.

- Educação de nível médio superior - é voltada para a formação de adolescentes de 15 a 17 anos, com a finalidade de contribuir para a formação geral e abrangente de graduados e facilitar a continuidade educacional ao ensino superior. Compreende o 10º, 11º e 12º ano (também chamado de 4º, 5º e 6º dependendo da nomenclatura adotada pela escola).

- Ensino Técnico-Profissional

- Ensino Superior

Há que se esclarecer, ainda, que existe o subsistema de Educação de Jovens e Adultos, que é dividido em: Educação Operária Camponesa (EOC), de nível primário, com nível equivalente ao 6º ano; Secundária Operária Camponesa (SOC), de nível médio básico, com nível equivalente ao 9º ano; e a Faculdade Operária Camponesa (FOC), de nível médio superior, com nível de escolaridade equivalente ao 12º ano do nível médio superior, proporcionado formação para jovens e adultos e funcionando como uma preparação para a qualificação profissional e para o ingresso na educação superior, valorizando uma educação para todos, incluindo a formação de camponeses.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, considerando que a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, na data de 29 de abril de 1988, firmaram o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, promulgado pelo Decreto n.º 98.784/1990, de 3 de janeiro de 1990, e considerando, ainda, a Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO e a análise procedida, conclui-se que o pleito pode ser concedido à interessada.

VOTO

Mediante o relato, somos de parecer favorável que esta Câmara de Educação Básica considere equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil os estudos de Nível Médio Superior, na forma de Faculdade Operária Camponesa (FOC), cursados e concluídos por Milagros Martinez Diaz, no ano escolar 1996/1997, na FOC Capitán San Luís, localizada em San Cristóbal, na cidade de Pinar del Rio, em Cuba.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer da Relatora.

Sala das Sessões, Porto Velho, 10 de novembro de 2025.

Conselheira Francelena Santos Arruda
Presidente em exercício da Câmara de Educação Básica

CONSELHEIROS

Agenor Fernandes de Souza
Antônia Rodrigues Borges da Silva
Antônio Evangelista Sansão Puruborá
Camila Fernanda Carvalho Caetano
Leonardo Pereira Leocádio
Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Conselheiro(a)**, em 03/12/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 03/12/2025, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda, Vice-Presidente de Câmara**, em 05/12/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 05/12/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA RODRIGUES BORGES DA SILVA , Conselheiro(a)**, em 05/12/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO**, Conselheiro, em 05/12/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Carvalho Caetano**, Conselheiro(a), em 05/12/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PEREIRA LEOCÁDIO**, Conselheiro, em 07/12/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes**, Presidente, em 09/12/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067022160** e o código CRC **A9F6034B**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.039111/2025-54

SEI nº 0067022160